

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020267845/2024 - SAP.LCT**

Joinville, 23 de fevereiro de 2024.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 419/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI’S, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES.**

**RECORRENTE: EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, aos 08 dias de fevereiro de 2024, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o Item 38, conforme julgamento realizado no dia 01 de dezembro de 2023.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020060193.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/02/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 07/02/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020152890, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 05 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 419/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, de acordo com as especificações, cujo critério de julgamento é o menor preço

unitário por item e lote, composto por 91 itens e 01 lote.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 20 de outubro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação das propostas de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 01 de dezembro de 2023, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, para os itens 02, 26, 27, 28, 29, 31, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 68, 74 e 75, está restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea “j” e “k” do edital.

Resumidamente, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e aprovação das amostras das empresas subsequentes na ordem de classificação, estas foram classificadas e habilitadas, neste certame.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 07/02/2024, a empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020152890, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 19 de fevereiro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, a qual decorreu do não atendimento das exigências previstas no subitem 9.6 alíneas “j” e “k” do edital, relativas ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, alega que em sede de diligência, devido ao equívoco do envio do SPED com *hash* inativa junto aos documentação de habilitação, foi solicitado o envio do Balanço Patrimonial com a *hash* vigente, bem como a justificativa do que foi alterado.

Aduz ainda, que a mesma realizou o envio do Balanço Patrimonial correto, dentro do prazo estipulado na diligência.

Defende que, a alteração do Balanço Patrimonial ocorreu devido a correção do valor do capital social da Recorrente e que o equívoco foi sanado.

Diante do exposto, alega que não descumpriu as condições de habilitação e aduz excesso de formalismo na decisão da Pregoeira em inabilitá-la, por considerar que, a apresentação do Balanço Patrimonial com a Escrituração Ativa, em sede de diligência, caracteriza o complemento/atualização do documento inicialmente apresentado.

Argumenta ainda que, sua inabilitação gera dispêndios aos cofres públicos, julgando que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora é superior ao da Recorrente.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja dado provimento, com a posterior habilitação da Recorrente.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu devido o envio do Balanço Patrimonial, em formato SPED, do ano/exercício 2022, com a hash inativa, deixando de atender as exigências do subitem 9.6 alíneas “j” e “k” do edital, relativas ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, aduz que envio do Balanço Patrimonial válido em sede de diligência, o qual não foi aceito pela Pregoeira, caracteriza excesso de formalismo no julgamento.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

**9.1** - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

**9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**j.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de

entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**j.3 )** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

**k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$
$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$
$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{$$
$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Ocorre que, conforme consta no julgamento da Recorrente, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido, esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Ocorre que, no caso em comento, a consulta da Hash 60C4E3AD53A26F1F224325CC3782AAEAE1EC57D5, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que *"A Escrituração foi substituída e não estava mais ativa na base de dados do SPED"*.

Deste modo, considerando que não é possível visualizar o documento através da consulta da HASH ou saber o motivo da alteração do documento. A Pregoeira, com amparo no subitem 28.3 do Edital, bem como no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, realizou diligência a fim de esclarecer a alteração realizada pela empresa em seu Balanço Patrimonial, a qual tornou o documento apresentado no processo licitatório INATIVO, ou seja, é como se a empresa não tivesse apresentado o citado documento.

Em resposta da diligência, a Recorrente JUNTOU o Balanço Patrimonial com a HASH válida, bem como esclareceu que a alteração realizada foi em relação ao seu capital social, o qual não estava atualizado no Balanço Patrimonial inserido junto aos documentos de habilitação.

Assim, diante da resposta da diligência, a Pregoeira, observando o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, inabilitou a empresa do certame, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, não refletia a realidade da empresa, motivo pelo

qual o Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial.

Posto isto, vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Como resta claro no processo licitatório, o Balanço Patrimonial apresentado em sede de diligência não esclareceu ou complementou o documento enviado inicialmente, mas sim, substituiu o documento, contendo inclusive informações novas.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor*

*do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, o presente certame teve sua abertura em 20/10/2023 e, conforme recibo de entrega constante no SPED, o documento foi retificado em 16/10/2023, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data de abertura do processo licitatório.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. O fato de o valor da proposta da Recorrente ser inferior ao preço proposto pela empresa arrematante, mesmo em licitação de menor preço, não isenta a Recorrente do cumprimento aos requisitos contidos no edital. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias a sua habilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Ademais, registra-se que a empresa fundamenta seu recurso na Lei nº 8.666/93, contudo, o presente certame é regido pela disposições constantes na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou-a no presente certame para os itens 02, 26, 27, 28, 29, 31, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 68, 74 e 75.

**Daniela Mezalira**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2024, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2024, às 09:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2024, às 13:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020267845** e o código CRC **1B8977CD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.206559-4

0020267845v4